



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.403/14

Administração Direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BORBOREMA, relativa ao exercício de 2013. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e recomendações. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00431/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.403/14, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Senhora MARIA PAULA GOMES PEREIRA; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 da Prefeita MARIA PAULA GOMES PEREIRA;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 47,63 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL